

VOTO

Atuo nos autos em razão de distribuição dos processos referentes à LUJ n.º 8, que me foi atribuída, conforme termo de peça 2.

2. Conheço da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, I e parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, propondo medida cautelar, com fundamento no inciso I do art. 237 do Regimento Interno, acerca de possíveis irregularidades no RDC Eletrônico n.º 16/2018 realizado pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec).

4. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento na análise, avaliação e gestão da participação societária minoritária da Valec. Os motivos alegados para a realização da licitação incluem necessidades relativas ao gerenciamento da participação da entidade na Transnordestina Logística S.A. (TLSA) para a construção da Ferrovia Transnordestina.

5. Conforme transcrito no relatório, o Ministério Público questiona a legitimidade da despesa, devido a notícias de que a licitante estaria prestes a ser extinta e ao fato de a ferrovia estar paralisada. Isso configuraria a presença da fumaça do bom direito. Demais, a iminência da conclusão do certame indicaria o perigo da demora. Por isso, a representante requer o conhecimento da representação, com a suspensão liminar da licitação sem oitiva prévia. Requer também a audiência da Valec sobre a ilegitimidade do gasto conforme apontada e do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos para, se desejar, manifestar-se quanto ao feito.

6. Na sequência, e igualmente reproduzido no relatório, a unidade técnica concluiu que a representação deveria ser conhecida e que caberia a adoção da medida cautelar conforme requerida, com alguns ajustes nos termos das oitivas. Acrescentou a necessidade de que a Valec fosse ouvida pela possível antieconomicidade da contratação, haja vista possuir corpo técnico multidisciplinar. Em lugar de ouvir o Conselho do Programa de Parcerias de investimentos na forma proposta pelo *Parquet*, defendeu a oitiva do Ministério da Infraestrutura e da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos sobre a previsão de extinção da Valec.

7. Acolhendo em essência a proposta oferecida pela unidade técnica, determinei que a licitação fosse suspensa cautelarmente. Fiz apenas ajuste nos termos das oitivas para aproximá-la ao requerido pelo Ministério Público, determinando fosse ouvido o conselho conforme proposto pelo *Parquet*. Além disso, incluí pequenos acréscimos, para ouvir o Ministério da Infraestrutura, sobre a ilegitimidade apontada, e a Valec, sobre a eventual presença de perigo da demora reverso no caso de interrupção do certame. Por fim, determinei a restituição dos autos, após a instrução das respostas das oitivas, por intermédio do Gabinete do Procurador Júlio Marcelo, em atenção a solicitação de Sua Excelência.

8. Transcrevo a seguir o trecho da Decisão que proferi no dia 5 de fevereiro no que se refere à minha conclusão:

“(***)

15. *Passo a decidir.*

16. *Conheço da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, I e parágrafo único, do Regimento Interno.*

17. *Acolho em essência a proposta oferecida pela unidade técnica. Faço apenas ajuste nos termos da oitiva para aproximá-la ao requerido pelo Ministério Público. Além disso, trago pequenos acréscimos.*

18. Diante do exposto, determino:

18.1. à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., cautelarmente, sem oitiva prévia, que não dê prosseguimento ao processo de licitação RDC 16/2018, para não adjudicar-lhe o resultado e não assinar o contrato correspondente, até que o Tribunal de Contas da União delibere no mérito acerca da legitimidade desse certame;

18.2. à SeinfraPortoFerrovia, que:

18.2.1. notifique a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e o Ministério de Infraestrutura da medida cautelar ora adotada e encaminhe-lhes cópia desta decisão;

18.2.2. promova, nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e do Ministério de Infraestrutura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, manifeste-se sobre a licitação Valec 16/2018 (RDC 16/2018), em relação à ilegitimidade da despesa da contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e apoio e assessoramento em vista da iminente extinção da estatal e da incerteza na continuidade da construção da ferrovia Transnordestina;

18.2.3. promova, nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, manifeste-se sobre a Licitação Valec 16/2018 (RDC 16/2018), em relação a:

18.2.3.1. antieconomicidade pela contratação de assessoria externa em detrimento da utilização dos empregados da Valec na construção dos produtos objeto da licitação, uma vez que a estatal possui corpo técnico multidisciplinar em seu quadro de funcionários; e

18.2.3.2. eventual perigo da demora reverso decorrente da interrupção da licitação Valec 16/2018;

18.2.4. promova, nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos na condição de terceiro interessado, com fundamento no inciso V do art. 250 do Regimento Interno, para que se manifeste, se assim o desejar, quanto ao feito;

18.2.5. dê ciência à representante das medidas ora adotadas;

À SecexPortoFerrovia para a adoção, com a devida urgência, das providências acima ordenadas. Após a análise das oitivas determinadas, restitua os autos a este Gabinete por intermédio do Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em atenção ao que solicitou.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator”



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator